



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5809

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 07/08/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (REJEITADO). Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 68 **Número de folhas:** 10

Especie: PL
Categoria: Indentes
cl: 27.3
Ordem: 68
nº fls: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do

Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do

Município e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 07/08/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - VISTAS ATÉ PROXIMA REUNIAO
- 4 - EM 19.08.2003
- 5 - ADIAMENTO DE VOTAÇÃO EM 26.08.2003
- 6 - ADIAMENTO DE DE DISCUSSÃO
- 7 - APROVADO EM 1ª EM 16.09.2003
- 8 - SOBRESTADO POR 2 DIAS 18.09.2003
- 9 - REFEITADO EM 2ª EM 23.09.2003
- 10 -

CAIXA



Projeto de Lei nº _____/2003

Torna Obrigatória a Manutenção de Exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Montes Claros obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

- I - advertência na primeira infração;
- II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na primeira reincidência;
- III - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e cassação da respectiva licença de funcionamento na segunda reincidência.

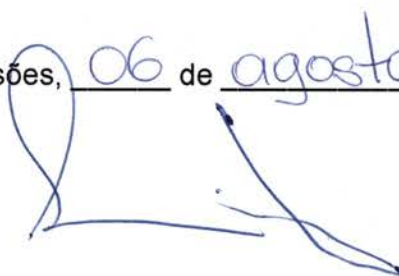
§ 1º - A concessão de novos alvarás a tais estabelecimentos pelo Poder Executivo ficará condicionada ao cumprimento desta Lei.

§ 2º - Considera-se reincidência a infração cometida dentro do mesmo ano civil.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo do Procon Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
 EM 08 DE AGOSTO DE 2003

 PRESIDENTE

EL EGM e CONSTITUINTE

[Signature] ver parecer MUP

[Signature]
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
 EM 16 DE SETEMBRO DE 2003

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 REJEITADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
 EM 23 DE SETEMBRO DE 2003

 PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, considerada na época de sua promulgação uma das mais modernas do mundo no gênero, é um ótimo instrumento para dirimir dúvidas sobre as relações de consumo. Nela estão descritos os direitos inalienáveis do consumidor, os deveres e responsabilidades de fabricantes, contratos abusivos e muito mais. Enfim, trata-se de um verdadeiro manual de sobrevivência que deve ser consultado sempre. O ideal mesmo é folheá-lo e familiarizar-se com ele. Porém, nem todos os consumidores, por diversos motivos, tem condições de conhecer a lei, seus direitos e deveres, e exercerem a cidadania.

A disponibilização para consulta, de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor dentro do estabelecimento comercial ou de prestação de serviços significará maior facilidade para dirimir dúvidas sobre relações de consumo, aumentando a possibilidade de um acordo entre as partes, sem a intervenção do Procon ou outro órgão público.

É direito do consumidor e obrigação dos estabelecimentos comerciais deixarem visíveis os direitos do consumidor. O cliente tem que estar informado sobre o que lhe é ou não direito. Isso favorece não só ao consumidor como ao estabelecimento, uma vez que, o cliente, ciente dos seus direitos e da empresa, não poderá reclamar depois em caso de devolução do produto ou ressarcimento de valores.

Propomos que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços ponham a disposição da comunidade um manual do Código de Defesa do Consumidor, o que permitirá a consulta em caso de dúvidas, e terá um efeito educador para ambos os lados.

Devemos levar em conta que, um dos princípios que norteiam a ordem econômica inscritos na Carta Magna é a defesa do consumidor.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares para que, votem favoravelmente!!!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros
16.09.2003

Emenda ao Projeto de Lei que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos Estabelecimentos Comerciais e de Proteção de Serviços do Município de Montes Claros/MG. dá outras providências.

O artigo 1º do referido projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Montes Claros, com faturamento mensal igual ou superior a 10.000 (dez mil) UFIR's, obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de setembro de 2003.


Aldair Fagundes Brito
Vereador - PT
Aldair Fagundes Brito
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 17 DE SETEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

É LEGAL a constituição
de Recurso Processo
Parecer do Sr. Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Emenda enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A referida Emenda tem como escopo alterar o artigo 1º do supracitado Projeto de lei, que passa a vigorar com as seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Montes Claros, com faturamento mensal igual ou superior a 10.000 (dez mil) UFIRs, obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor."

Vale ressaltar, que a proposição em epígrafe recebeu parecer favorável da r. Assessoria Jurídica, emitido sob a égide do *interesse local*, entendimento que se faz à luz da combinação dos artigos 5º, inciso XXXII I e 24, incisos V e VIII da *Carta Republicana*, no que concerne a *defesa do consumidor*. Valendo-se também, do *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*, no que concerne aos *direitos básicos do consumidor*.

Sued



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Verifica-se que a supracitada Emenda é pertinente à matéria contida na proposição a que se refere. Estabelece, que **somente** serão obrigados a manter o exemplar do referido Código, "os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços desta municipalidade, com faturamento mensal igual ou superior a 10.000 (dez mil) UFIRs." Desse modo, fica estipulado um valor, que servirá de referência, no caso, para o fiel cumprimento do disposto.

Ex positis, o Projeto de Emenda não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 18 de setembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____ / 2003 QUE “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço do Município e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento estabelece a obrigatoriedade, por parte dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Montes Claros, de manterem em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Preceitua a *Carta Republicana* e no mesmo sentido, a *Lei Orgânica Municipal*, no seu artigo 13, inciso I, o seguinte:

“Art. 13 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Ainda, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 24, incisos V e VIII, da *Magna Carta*, temos:

“Art. 5º - ...

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor”.**

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ... V- **produção e consumo**, (...), VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico e paisagístico”.

Colacionando-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos

S. B. Botelho



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

consumidores, o respeito à sua dignidade, proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e, com vistas à melhoria do mercado de consumo, educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres.

Ainda, com base nos arts. 6º, incisos II, III, IV, 36 e 37, do referido Código, à saber:

“ Art. 6º- São direitos básicos do consumidor:

II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha (...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentarem.

IV- a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (...)

Art. 36 – A publicidade deve ser veiculada da tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente , a identifique como tal.

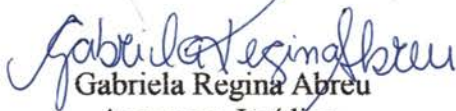
Art. 37 – É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva”.

A própria *Constituição Federal* assegura à todos o acesso à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrendo qualquer restrição.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de agosto de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617